

de dependência toxicológica tendo-se declarado viciado o paciente, cabe ao juiz condutor da instrução criminal. Precedentes do STF (RRHHCC 61.716 e 65.438, *inter alia*).

Habeas corpus indeferido.”

Igualmente, procede a alegação de preclusão da matéria, sendo o momento adequado para o requerimento de tal diligência aquele imediatamente posterior à declaração da paciente de que era dependente do uso de substância entorpecente, fazendo-se tardia a sua irresignação.

Ante o exposto, indefiro a presente ordem de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 73.305-RJ – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *Laura Jane Affonso Caldas*. Impte.: *Marcelo Bustamante*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Marco Aurélio**. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996 – WAGNER AMORIM MADDOZ, Secretário.

Habeas Corpus nº 73.508-RS (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Francisco Rezek**

Paciente: *Natal de Ávila Antonini*

Impetrante: *Luís Gustavo Schwengber*

Coator: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*

Habeas corpus. Réu ausente do país com autorização judicial. Intimação de sentença condenatória. Defensor constituído. Cerceamento de defesa inócurrenente.

O paciente – ausente do país com autorização judicial – não teve, pela falta de intimação pessoal da sentença condenatória, cerceado seu direito de defesa. Tinha defensor constituído. Houve apelação. Foi feita sustentação oral. Não há constrangimento ilegal passível de correção pela via eleita.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996 – Néri da Silveira, Presidente – Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Francisco Rezek**: O Subprocurador-Geral da República *Cláudio Lemos Fonteles* narra a controvérsia e sobre ela opina nos seguintes termos:

“O advogado *Luís Gustavo Schwengber* em favor de *Natal de Ávila Antonini* ajuíza pedido de *habeas corpus*.

Sustenta ilícito constrangimento, porque:

- a) não se cumpriu com a intimação pessoal do réu ao ato decisório de 1º grau (fls. 4/5);
- b) injustiça da condenação (fls. 5/20);
- c) necessidade do exame pericial (fls. 21/28);
- d) competência da Suprema Corte a exame originário deste pleito (fls. 28/33).

O mais que se contém na petição retoma pontos já suscitados.

Não deve prosperar o alegado.

É **incensurável** o despacho judicial que marcou a desnecessidade da intimação pessoal do réu (leia-se fl. 151).

E por quê?

Porque o réu, à época da diligência a tal mister realizada, estava em estudos no exterior, devidamente autorizado pelo órgão judicante (vide: certidão à fl. 145-v).

Cumpriu-se, então, com a intimação do seu **defensor constituído**. Este apelou, e **produziu alentado arrazoado** – fls. 129/138 –, tendo, inclusive, comparecido à sessão de julgamento, e **produzido sustentação oral** (confira-se registro à fl. 156).

Não há sentido em criticar-se a não intimação do réu.

Estava sabidamente ausente, por assim querer, e ter-se-lhe judicialmente autorizado, e seu próprio defensor

muito bem desempenhou o encargo. Não há qualquer cerceamento de defesa.

O argumento alusivo à injustiça da condenação pervade o campo probatório, inconciliável com a via eleita.

Quanto à ausência da prova pericial, no local não aconteceu atendimento policial. A vítima de logo foi encaminhada ao hospital, vindo a falecer; e o veículo só foi vistoriado (fls. 54-v e 56).

A defesa, por todo o evolver processual, nada desejou, a propósito. Poderia, até, apresentar estudo pericial próprio. Não o fez.

A prova testemunhal é, então, idônea à definição do evento. E, no tópico, a sentença é coerente e fundamentada, *verbis*:

'Imperativa a procedência.

Com efeito, mostra a prova judicializada, a saber, declarações das testemunhas Cláudio Gilberto Alves da Silva (fl. 58) e Claus de Oliveira Vieira (fl. 58 v.) e, em parte, de Renato Rodrigues (fls. 58 v.), que o acusado, imprimindo à camioneta velocidade entre 70 e 80 quilômetros por hora, trafegava pela pista bairro-centro da Avenida Oscar Pereira, quando a vítima iniciou a travessia da pista de rolamento, passando pela frente de uma Kombi, que se achava estacionada à direita. A não adoção, pelo réu, de qualquer manobra defensiva, fez com que a Caravan viesse a colher Luciana, só tendo o veículo se imobilizado dezenas de metros além do local do evento.

Deixo desconsiderar os depoimentos de Carmelo Filizzola e de Manuel Ferreira Pinhal (fl. 59), por não terem presenciado o atropelamento, limitando-se, ambos, a trazer informações sobre detalhes posteriores ao impacto.

Indigna de crédito, por divorciada da melhor prova, a versão apresentada pelo denunciado, quando afirma (fl. 48) que a Caravan desenvolvia velocidade aproximada de 40 quilômetros horários, e que travou e desviou para a esquerda, na tentativa, inexitosa, de evitar o atropelamento.

Cláudio, Claus e Renato, testemunhas que depuseram sob compromisso, e que não possuem vínculos com a família da vítima, fazem ver que o réu obrou com culpa, na modalidade de imprudência, na medida em que trafegava em velocidade excessiva, o que o impediu, ao se deparar com Luciana, de fugir ao choque com a menina; e também da negligência, ao não ter feito uso de manobras defensivas, eventualmente capazes de evitar o resultado.' (fls. 122/3).

Pelo **indeferimento** do pedido." (fls. 237/240).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Francisco Rezek** (Relator): Um esclarecimento. O presente pedido de *habeas corpus* foi interposto no período de férias – 2-1-96. O Ministro Presidente indeferiu a liminar em despacho assim redigido:

"Discute-se sobre a necessidade da intimação de sentença condenatória ao réu que, ausente do País com autorização judicial, tivera a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade.

Admitido que seja o *habeas corpus* para questionar a validade de imposição de tal pena restritiva de direito, o certo é que, no caso, a circunstância de o defensor constituído, intimado, ter interposto a apelação, à primeira vista, retira muito de densidade da alegação de nulidade do julgamento do recurso, à falta de intimação pessoal do réu.

Nesse quadro, indefiro a liminar.

Dispensar informações e abro vista à Procuradoria-Geral." (fl. 206).

Quanto ao que se discute na espécie, penso não haver o que de útil acrescentar ao pronunciamento do Ministério Público. Leio do acórdão impugnado o seguinte trecho:

"Segundo essa orientação, hoje unânime na jurisprudência nacional, as hipóteses legais previstas no art. 392 e incisos do Código de Processo Penal estão praticamente superadas, pois a intimação do réu é indispensável.

No entanto, essa regra é suavizada quando o próprio acusado se afasta do distrito da culpa e do território nacional com autorização judicial. Em tal circunstância, deixa ele aos cuidados do seu defensor todos os trâmites processuais, confiando-lhe a sua sorte. Em tal circunstância, estando a pena entre aquelas que admitem a fiança, dela foi liberado, ao ser substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e multa. A situação, pois, ajusta-se ao inciso II do art. 392 do Código de Processo Penal." (fl. 161).

No caso, assim também me parece. Como demonstrou o *Parquet* federal, o paciente não teve cerceado o seu direito de defesa. Tinha defensor. Houve apelação. Foi feita sustentação oral. Não vejo, assim, constrangimento ilegal passível de correção pela via eleita.

Tendo em conta as exatas razões do Ministério Público Federal, indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 73.508-RS – Rel.: Min. **Francisco Rezek**. Pacte.: *Natal de Ávila Antonini*. Impte.: *Luís Gustavo Schwengber*. Coator: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Marco Aurélio**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Carlos Velloso**. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996 – WAGNER AMORIM MADOZ, Secretário.